



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.002982/2003-90
Recurso nº 303-131.319 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.211 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HORST GERHARD PURNHAGEN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

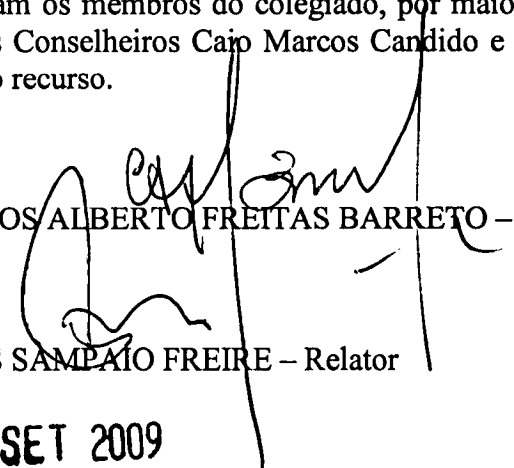
Não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o dispositivo tido como contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

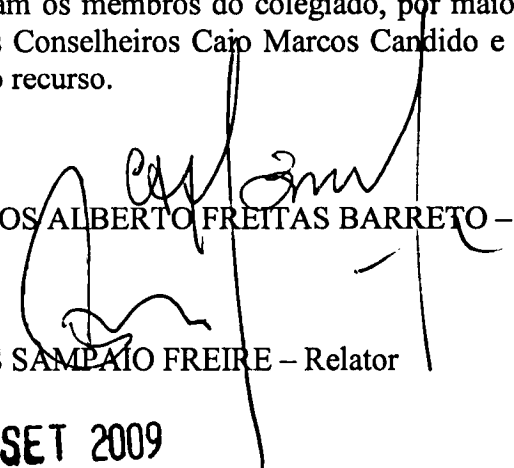
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido e Julio Cesar Vieira Gomes que votaram por conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: **18 SET 2009**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em virtude de o acórdão recorrido ter descartado a exigência, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, a averbação da reserva legal para fins de não incidência do ITR, sob o fundamento de ter havido violação ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65.

O contribuinte apresentou contra-razões.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

O recurso é tempestivo e ataca decisão não unânime.

Por relevante, transcrevo o dispositivo tido como violado pela Fazenda Nacional:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)



Há de se salientar que o dispositivo legal tido contrariado sequer foi debatido no julgado recorrido. Transcrevo trecho do voto vencido que, ao abordar a questão da averbação da reserva legal, mencionou o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771/65 e não o dispositivo tido como violado pela Fazenda Nacional:

“ A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo art. 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “ a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”

Não poderia ser diferente, posto que o art. 44, e seu parágrafo único, do Código Florestal Brasileiro não se aplicam ao presente caso, já que se destinam a disciplinar a área de reserva legal na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste e a propriedade rural a que se refere o presente lançamento localiza-se no Município de Taió (SC).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não há de se conhecer de recurso especial se os dispositivos legais tidos como contrariados não foram objeto de debate no julgado recorrido. Confira o seguinte aresto do STJ (REsp 852826 / RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/2006 p. 258):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 286/STF E 07/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

.....

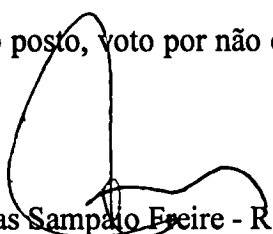
2. Não prospera recurso especial se os dispositivos legais apontados como infringidos não foram objeto de debate pelo julgado recorrido. Incide o teor do verbete sumular 282/STF. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Tribunal a quo, em face da inexistência "de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC".(GRIFEI)

.....

4. Recurso especial não-conhecido.

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o dispositivo tido como contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


Elias Sampaio Freire - Relator